

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), compareceu nesta 1ª Promotoria de Justiça de Fronteiras/PI, Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES, CPF 881.230.493-15, brasileiro, residente no Conj. Alto da Jurema, s/n, Bairro Centro, Povoado Mandacaru - São Julião-PI.

Ato contínuo, o MD Promotor de Justiça em respondência pelo órgão Ministerial presente, Dr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, esclareceu o seguinte:

que os autos em referência denotam potencial violação aos princípios da legalidade, da moralidade, pois o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES, faltou à terça parte das sessões legislativas nos anos de 2017 e 2018;

que o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES foi eleito vereador no ano de 2016, começando o seu exercício em 2017;

que a Carta Magna de 1988, em seu art. 55, afirma que perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa à que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

que o art. 64, da Lei Orgânica de São Julião – PI reproduz o mesmo teor;

Diante dos fatos e das declarações, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, o Ministério Público entendeu oportuna a possibilidade de assunção de compromisso de ajustamento de conduta, passando a discutir seus termos, pelo que, perante o Dr. Eduardo Palácio Rocha, Promotor de Justiça, o compromitente, firmou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos arts. 1º, e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85 e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, cujo objeto é a adoção de sanção prevista em lei, frente ao potencial ato de improbidade referido, pois atentatório aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, o cumprimento da seguinte penalidade:

a) tendo em vista a função administrativa do investigado quando da prática da conduta descrita, fixa-se a multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à vista - em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Banco do Brasil: Agência: 3791-5, Conta Corrente 10538-4) –, iniciando-se a primeira parcela até o 50º dia do mês após a homologação do presente acordo;

b) o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES deverá apresentar mensalmente até o décimo dia corrido do mês subsequente, os comprovantes de pagamentos ajustados, conforme item "a" acima;

c) o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES ficará impossibilitado de firmar qualquer contrato com a administração pública – seja proveniente de procedimento licitatório inexigibilidade ou dispensa -, seja ela direta ou indireta, pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo início com a homologação do presente;

D) na hipótese de descumprimento da cláusula presente na alínea c, o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES deverá pagar uma multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo ser esta parcelada.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª. Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

CLÁUSULA 3ª. O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no atinente as alíneas a e b da cláusula 1ª também importará na aplicação imediata de multa R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo a compromitente pessoalmente tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único: Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, me o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.



CLÁUSULA 4ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede o Ministério Público de apurar possível abandono de cargo público, ou enriquecimento ilícito, em Inquérito Civil próprio, para fins de ressarcimento ao erário, bem como punição criminal.

CLÁUSULA 5ª: O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMPI.

CLÁUSULA 6ª: O investigado somente iniciará o cumprimento do presente TAC, após a homologação do mesmo pelo CSMP/PI, cabendo ao investigado acompanhar esta providência em DOEMPI.

CLÁUSULA 7ª: O Ministério Público acompanhará, nos termos da Resolução de nº 179/2017 do CNMP, a execução do Termo de Ajustamento de Conduta através de Procedimento Administrativo, sendo arquivado caso ocorra o seu devido cumprimento.

CLÁUSULA 8ª: Após o cumprimento das obrigações pelo acordante, este fica livre de Ação de Improbidade Administrativa no atinente a falta às sessões da casa legislativa, não e eximindo, como já dito anteriormente de o Ministério Público de apurar possível abandono de cargo público, ou enriquecimento ilícito em Inquérito Civil próprio, para fins de ressarcimento ao erário, bem como de punição criminal.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Fronteiras/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Sr. RENALDO RAMOS RODRIGUES o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

RENALDO RAMOS RODRIGUES

Acordante

JOSÉ DIUMAR DA SILVA CARVALHO JÚNIOR

Advogado do acordante

